ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-024/2018

PROMOVENTE: GUTO GARCIA

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI Nº4.403/2017, MODIFICANDO O ENDEREÇO DADO À ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL EMEI - PROFESSORA NORMA SHIRLEY DA SILVA FERNANDES.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/04/2018

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM / /

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM / /

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM / /

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 07/09/2018 13 X 0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 14/11/2018

REJEITADO / /

RETIRADO / /

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 22/11/18 OF 475/2018

SANÇÃO EM 12/12/2018 LEI Nº 4529/2018

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 024/18
Fls. 02
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-024/2018

Vereador Autor Guto Garcia

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI Nº4.403/2017, MODIFICANDO O ENDEREÇO DADO À ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL EMEI - PROFESSORA NORMA SHIRLEY DA SILVA FERNANDES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.403/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° Fica denominada como Escola Municipal de Educação Infantil Emei - Professora Norma Shirley da Silva Fernandes a Unidade Escolar de Educação Infantil situada na Avenida Dr. Sérgio Vieira de Mello, nº408 – Bairro Lagomar."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2018.

CARLOS AUGUSTO GARCIA ASSIS
VEREADOR AUTOR

2ª APROVADO
EM 14/11/2018 DISCUSSÃO
PRESIDENTE
13X0

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 04/09/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
17/04/2018

Câmara Municipal de Macaé
Gabinete Vereador Guto Garcia

PROCESSO Nº PL 024/18
Fls 03
ASSINATURA

Macaé RJ, 10 de Abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº.001 / 2018

Altera a redação do art. 1° , da Lei n° 4.403/2017 modificando o endereço dado à Escola Municipal.

Art. 1° . O artigo 1° da Lei n° 4.403/2017 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1° . Fica denominada como Escola Municipal de Educação Infantil EMEI – Professora Norma Shirley da Silva Fernandes a Unidade Escolar de Educação Infantil situada a Avenida Dr. Sérgio Vieira de Mello, n° 408 – Bairro Lagomar."

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:

Considerando que a Escola Municipal de Educação Infantil Dr. Juventino da Silva Pacheco possui mais de 186 (cento e oitenta e seis) alunos matriculados de até 05 (cinco) anos de idade, e que encontrava-se, em 2017, instalada em um prédio com instalações precárias.

No ano citado, após análise criteriosa, houve a necessidade imediata da mudança da citada escola para as dependências do Estádio Claudio Moacir, conforme portaria da Secretaria Municipal de Educação Básica n° 02/2018, em anexo.

Com a urgência do atendimento houve necessidade de mudança na Lei n° 4.403/2017, no que tange ao endereço ora destinado à escola criada pela citada Lei, sendo Escola Municipal de Educação Infantil EMEI – Professora Norma Shirley da Silva Fernandes, diante do exposto, se faz necessário para adequação do endereço e atendimento às normas legais pertinentes a destinação da verbas federais à respectiva escola que haja correta informação por Lei do endereço da funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil EMEI – Professora Norma Shirley da Silva Fernandes.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 14/11/2018
PRESIDENTE 13 X 0

Sala das sessões, 10 de Abril de 2018

APROVADO 1ª DISCUSSÃO
EM 04/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
Professor Guto Garcia
Carlos Augusto Garcia Assis
Vereador
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
17/04/2018

PROCESSO
Nº 12024/18
Fls. 04
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 2[illegible]

PROTOCOLO DA SECRETARIA 12/07/2018 11:30 000001746

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leélio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROCESSO Nº 11.024/18
Fls 05
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Segue parecer e voto
Nilton César Pereira Moreira
VEREADOR

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 14/11/2018
PRESIDENTE

APROVADO
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
DISCUSSÃO
EM
EM
PRESIDENTE
EM
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM
APROVADO
PRESIDENTE
EM
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

Nilton César Pereira Moreira
Relator

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César de Barros	Presidente	De acordo	
Paulo Antunes	Titular		Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 04/09/2018

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
17/04/2018

Solicito parecer técnico
a Assessoria técnica Legislativa

Nilton Cesar Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Segue o parecer técnico, conforme solicitado.

Gilbon de Abreu
MAT. 4687 - 6
CONSULTOR JURÍDICO.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL 024/18
Fls. 06
ASSINATURA

Macaé/RJ, 19 de abril de 2018.

Ref.: Projeto de Lei nº L- 024/2018

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (08/05/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 14/11/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/09/2018
PRESIDENTE

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº PL024/18
Fls 07
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L - 024/2018

Parecer Jurídico

ANÁLISE DA LEGALIDADE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 4.403/2017, MODIFICANDO O ENDEREÇO DADO À ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL EMEI – PROFESSORA NORMA SHIRLEY DA SILVA FERNANDES.

Autoria: Carlos Augusto Garcia Assis.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/09/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 4/11/2018 PRESIDENTE

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> ***Art. 113-*** *...*
> ***§ 2º -*** *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> ***§ 3º -*** *Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> ***I -*** *Conter emenda;*
> ***II -*** *Estar acompanhados de justificativa.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO Nº 2024/18
Fls 08
ASSINATURA

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/09/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 14/11/2018
PRESIDENTE

O Projeto de lei, em análise, visa alterar a redação do art. 1° da Lei Municipal nº 4.403/2017, modificando o endereço dado à Escola Municipal de Educação Infantil EMEI – Professora Norma Shirley da Silva Fernandes, tendo por finalidade a adequação do endereço e atendimento às normas legais pertinentes a destinação das verbas federais à respectiva escola para que haja correta informação por lei do atual endereço de funcionamento da citada escola, orientando, assim, a população.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema proposto, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, interferindo na gestão do Executivo, contrariando , por disposição expressa no art. 73, III, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o disposto no art. 61, § 1°, II, *b* da Constituição Federal de 1988 e no art. 112, § 1°, II, *d* c/c art. 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente:

> *Art. 73. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as Leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e **órgãos** e entidades da **Administração Pública**;*

Art. 61(...)
*§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
II - disponham sobre:
(...)
*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
(...)
*d) criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias de Estado e **órgãos do Poder Executivo**.*

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)
*VI - dispor sobre a **organização** e o **funcionamento** da administração estadual, na forma da lei;*

Na ordem constitucional vigente, que incorporou o postulado da separação de funções, a fim de limitar o poder estatal, não existe a possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por meio de leis, pois é competência privativa do Prefeito exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e praticar os atos de administração, nos limites de sua competência, ou seja, emitir atos administrativos ou normativos na esfera de sua atribuição exclusiva (também denominada reserva da Administração).

Portanto, o Legislativo não pode arrogar a si a competência para modificar lei municipal vigente para **alterar endereço de funcionamento de Órgão Público** pertencente ao Executivo- que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal, sendo ato privativo da gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 7º da Constituição do Estado do rio de Janeiro[2] c/c art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - *"Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*-, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas

[2] ***Art. 7º.*** *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

PROCESSO Nº 12024/18
Fls 10
ASSINATURA

funções típicas. Nesse sentido, ***mutatis mutandis***, aplica-se, ao Projeto em tela, **pela mesma *ratio***, os fundamentos dos julgados abaixo:

> ***Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007.*** *Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ.*
>
> ***Representação por Inconstitucionalidade.*** *Lei do Município do Rio de Janeiro nº: 4510/2007. Vício De Iniciativa.* ***O Poder Legislativo Não Pode Invadir A Esfera De Competência Exclusiva Do Poder Executivo No Tangente Ao Funcionamento*** *e Organização Da* ***Administração Pública****.*
>
> *VIOLAÇAO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.*
> *1. Representação fundada na inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, uma vez que criou uma obrigação para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública.*
>
> *2. Ofensa aos artigos 112, § 1º, alínea "d", 145, inciso VI e 358 da Constituição Estadual e do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil.*
>
> *3.Violação do princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual."*[3]
>
> *Todavia, a ingerência do Legislativo municipal se de em amplo aspecto com a ampliação da interpretação legal, alterando o equilíbrio traçado pelo constituinte estadual.*

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, tendo em vista a ocorrência de Inconstitucionalidade formal, em razão de vício insanável de iniciativa.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/09/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 14/11/2018
PRESIDENTE

PROCESSO Nº PL 027/18
Fls 11
ASSINATURA

No entanto, considerando a relevância do assunto abordado pelo presente Projeto de lei, sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[4].

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e à Comissão Permanente de Educação e Cultura a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 02 de maio de 2018.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/09/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 4.11.2018
PRESIDENTE

[4] *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*
Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 12024/18
Fls 12
ASSINATURA

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-024/2018 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI Nº. 4.403/2017, MODIFICANDO O ENDEREÇO DADO À ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL EMEI – PROFESSORA NORMA SHIRLEY DA SILVA FERNANDES.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 04/09/2018
PRESIDENTE

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ

PROMOVENTE: GUTO GARCIA.

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 14/11/2018
PRESIDENTE 13 X 0

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI Nº L-024/2018**, que visa alterar a redação do art. 1º, da lei nº. 4.403/2017, modificando o endereço dado à escola municipal de educação infantil EMEI – professora Norma Shirley da Silva Fernandes. E, por consequência designou-se para análise desta Comissão em observância ao Regimento Interno.

Destaca-se que, processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL024/18 Fls 13 ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 17/04/2018, a aludida proposição fora recebida pelo presidente desta Comissão, e, após solicitação deste relator, foi encaminhada para assessoria técnico legislativa, retornando, após, para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/09/2018 PRESIDENTE

2. DO PARECER:

2.1. DOS REQUISITOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

A proposição encontra-se elencada dentro das modalidades existentes no inciso II, do artigo 69 da Lei Orgânica e do inciso III, do artigo 113 do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

(...)
Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
(...)
II - leis ordinárias;
(...)

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 4/11/2018 PRESIDENTE

REGIMENTO INTERNO

(...)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 12024/18
Fls. 14
ASSINATURA

> **Art. 113º** - São modalidades de proposições:
> (...)
> **III** - Leis do legislativo;
> (...)

O projeto, foi apresentado no exercício regular do mandato parlamentar, conforme protocolo de fls. 03 (10/04/2018).

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa, na forma do parágrafo 2º do artigo 113 do Regimento Interno e artigo 3º da Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

REGIMENTO INTERNO

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/09/2018
PRESIDENTE

> Art. 113º - (...);
> (...);
> (...);
> (...);
> § 2º - *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> (...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 4.11.2018
PRESIDENTE
13X0

> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
> I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PRO 24/18
Fls. 15
ASSINATURA

> **II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;**
> **III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.**

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 02 (dois) artigos devidamente identificados.

Ressalta-se que na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contenha algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente, sendo neste ponto analisado a *posteiori*.

Assim, quanto à formalidade técnica, conforme acima exposto, a matéria preenche os requisitos exigidos para sua apreciação.

1º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/04/2018
PRESIDENTE

2.2. DOS REQUISITOS MATERIAIS DA PROPOSIÇÃO.

Neste aspecto, faço uma análise acerca da possível existência de inconstitucionalidade por vício material, que se refere ao conteúdo substancial ou doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo, e, caso afronte a Lei Maior (Constituição Federal) deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

2º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 4/4/2018
PRESIDENTE

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Nesta toada, verifica-se que há parecer técnico de fls. 07/11, no qual apresenta óbice ao prosseguimento do feito, com vistas a possível inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por considerar que a matéria é de competência privativa do executivo.

Nesta esteira, s.m.j., entendo de forma diversa do parecer supracitado, vejamos.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de lei que visa alteração de norma legal do próprio legislativo, qual seja, lei 4.403/2017 de autoria do vereador Julio Cesar de Barros, na qual denominou escola então localizada anexo ao estádio Cláudio Moacyr, nesta cidade.

Conforme bem explicitado na justificativa do edil promovente do projeto de lei em debate, o que houve, na verdade, não foi a criação de uma nova escola no citado endereço (anexo ao Estádio Cláudio Moacyr), mas sim, alteração de endereço de funcionamento de escola criada através da lei nº. 778/82 e alterada pelas Leis 2800/06 e 3311/2009 (Escola Municipal de Educação Infantil Dr. Juventino da Silva Pacheco), então localizada na Avenida Luiz Líro, 821, bairro Barra de Macaé.

Portanto, não há que se falar em atribuição exclusiva do executivo levando em consideração suposta interferência do legislativo em atos de administração daquele, pois, a portaria SEMAED 02/2018 executou formalmente tais atos administrativos, transferindo o endereço de funcionamento da escola Municipal

PROCESSO Nº 024/18 Fls 17

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/09/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 11/09/2018 PRESIDENTE

de Educação Infantil Dr. Juventino da Silva Pacheco para anexo ao Estádio Cláudio Moacyr.

Assim, em que pese o louvável entendimento do parecer técnico acima mencionado, penso que, na verdade, primariamente, deve-se analisar a validade jurídica da Lei 4.403/2017, eis que, denominou escola que já continha denominação, pois, conforme acima explicitado, o executivo não criou uma nova escola, apenas transferiu uma já existente para um novo endereço de funcionamento.

Partindo desta premissa, entendo ser necessário analisar possível existência ou não de denominação da unidade escolar de educação infantil situada na Avenida Dr. Sergio Vieira de Mello, nº. 408 no bairro Lagomar.

Quanto a este ponto, após consulta à SEMAED, constou-se que a unidade escolar mencionada no parágrafo anterior não tem denominação.

Assim, entendo que, o ponto basilar do projeto de lei em questão não é a mudança de estrutura administrativa de unidade escolar, mas sim, de simples adequação de vício existente na lei nº. 4.403/2017, onde, deu denominação a unidade escolar ao qual já era denominada, e, caso seja mantido o endereço dado na lei supracitada (Anexo ao Estádio Cláudio Moacyr), os prejuízos suportados (não repasse de verbas) são evidentes.

Desta forma, por todo exposto, entendo o projeto está em sintonia com os ditames da Lei Orgânica Municipal, que consolida a legislação local sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, especialmente, quanto a competência do legislativo para tal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº 12024/18
Fls 18
ASSINATURA

Por fim, vislumbro que a matéria culmina em possível gasto publico, com elaboração de placas e/ou afins. Por tal motivo, sugiro a tramitação da matéria pela FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO, afim de emissão do parecer competente

3. DO VOTO

Neste sentido, entendo de forma diversa do lançado pela assessoria Legislativa, e por tal motivo, voto pelo prosseguimento, estando a matéria resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Em face do exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2018.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04/06/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 7.11.2018
PRESIDENTE

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
Nº PL024/18
Fls 19
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Segue voto anexo

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 14/11/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04/09/2018
PRESIDENTE

Sala das Comissões, 06 de Junho de 2018.

Dr. Márcio Bittencourt
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
MARCEL SILVANO	Presidente	Não Prosseguimento	
VAL BARBEIRO	Titular	De Acordo	
MARVEL MAILLET	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL 024/18
Fls. 20
ASSINATURA

Macaé/RJ, 29 de maio de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 024/2018

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/09/2018
PRESIDENTE

À Comissão Permanente de Comissão de Educação e Cultura,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (14/06/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 14.11.2018
PRESIDENTE

PROCESSO Nº 024/18
Fls 21
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER: 030/2018

PROJETO DE LEI: N° 024/2018

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1° DA LEI Nº 4.403/2017, MODIFICANDO O ENDEREÇO DADO À ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL EMEI – PROFESSORA NORMA SHIRLEY DA SILVA FERNANDES.

INICIATIVA: VEREADOR GUTO GARCIA

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 4.11.2018
PRESIDENTE

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Educação e Cultura, após sua leitura no expediente do dia 17/04/2018, conforme determinação do regimento interno desta casa.

O referido projeto que visa alterar a redação do artigo 1º da lei nº 4.403 de 2017, modificando o endereço dado a escola Municipal de Educação Infantil EMEI – Professora Norma Shirley da Silva Fernandes.

O referido projeto, encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Macaé.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 04.09.2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO Nº PL 024/18
Fls 22
ASSINATURA

II – ANÁLISE

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Constituição Federal

artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Macaé em seu artigo 69º, inciso II e do artigo 113 do Regimento Interno, inciso III, atendendo aos seus requisitos, in verbis :

Lei Orgânica do Município

artigo 69º - O processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:

II – leis ordinárias;

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 14.11.2018 PRESIDENTE

Regimento Interno

artigo 113º - São modalidades de proposições:

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 04.09.2018 PRESIDENTE

III – leis do legislativo;

PROCESSO Nº PL 024/18
Fls 23
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

III – VOTO DO RELATOR

Feitas as considerações, **voto favorável** ao prosseguimento do projeto de lei 024/2018, de autoria do vereador Guto Garcia.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2018.

VEREADOR DR. MARCIO BITTENCOURT

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 06/06/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 14/11/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO Nº 12024/18 Fls 24 ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Da Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 14/11/2018 PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

_____
Val Barbeiro
Relator

APROVADO _____ DISCUSSÃO EM ___/___/___ PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
George Jardim	Presidente	De acordo	
Nilton César	Titular	De acordo com Relator	Nilton César Pereira Moreira CESINHA VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente		

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 09/09/2018

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
17/09/2018

PROCESSO Nº PL 024/18
Fls 25
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 035/2018

PROJETO DE LEI: Nº 024

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI Nº 4.403/2017, MODIFICANDO O ENDEREÇO DADO À ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL EMEI- PROFESSORA NORMA SHIRLEY DA SILVA FERNANDES.

INICIATIVA: VEREADOR GUTO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa alterar a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.403/2017, modificando o endereço dado à Escola Municipal de Educação Infantil EMEI – Professora Norma Shirley da Silva Fernandes, tendo por finalidade a adequação do endereço e atendimento às normas legais pertinentes a destinação de verbas federais à respectiva escola para que haja correta informação por lei do atual endereço de funcionamento da citada escola, orientando, assim, a população.

Anexo à proposição encontra-se parecer do Jurídico desta Casa pela impossibilidade jurídica da tramitação, bem como parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais e da Comissão de Educação e Cultura ambos pelo prosseguimento da proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 14/11/2018
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 04/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
17/09/2018

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO Nº 024/18
Fls. 26
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
SALA DA COMISSÃO

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Na condição de relator designado verifico que a proposta não concorre para o aumento de despesa e/ou redução de receita.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação da PL Nº L 024/2018.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 14/11/2018
PRESIDENTE
1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 04/09/2018
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
17/04/2018

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL 024/18
Fls 27
ASSINATURA

Ofício nº 178/2018 DGAL

Macaé, 14 de novembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-024/2018, L-052/2018 e L-056/2018 aprovados por esta Casa Legislativa em 14 de novembro de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº PL 024/18
Fls 28
ASSINATURA

PROJETO LEI Nº L-024/2018

Vereador Autor Guto Garcia

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI Nº4.403/2017, MODIFICANDO O ENDEREÇO DADO À ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL EMEI - PROFESSORA NORMA SHIRLEY DA SILVA FERNANDES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.403/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada como Escola Municipal de Educação Infantil Emei - Professora Norma Shirley da Silva Fernandes a Unidade Escolar de Educação Infantil situada na Avenida Dr. Sérgio Vieira de Mello, nº408 – Bairro Lagomar."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 14 de novembro de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
Nº PL 024/18
Fls 29
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 12/12/18
JORNAL O Diário
FOLHA 45 14

LEI Nº 4.525/2018.

Vereador Autor: Guto Garcia.

Altera a redação do Art. 1º, da Lei Nº 4.403/2017, modificando o endereço dado à Escola Municipal de Educação Infantil Emei - Professora Norma Shirley da Silva Fernandes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.403/2017 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º Fica denominada como Escola Municipal de Educação Infantil Emei - Professora Norma Shirley da Silva Fernandes a Unidade Escolar de Educação Infantil situada na Avenida Dr. Sérgio Vieira de Mello, nº408 – Bairro Lagomar."
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de dezembro de 2018.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

pg 10